ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18108.000620/2007-91

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 18108.000620/2007-91 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2301-005.678 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 03 de outubro de 2018 |
| **Matéria** | Contribuições Sociais Previdenciárias |
| **Recorrente** | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1998

DECADÊNCIA QUINQUENAL.

Segundo a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias é de 5 anos.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DA REGRA DECADENCIAL DO ARTIGO 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Nos termos da Súmula CARF nº 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário nos períodos de apuração anteriores a setembro de 2002. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Junior - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de crédito lançado contra os contribuintes acima identificados, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 34/35, refere-se às contribuições previdenciárias devidas pela empresa relativas a parte dos segurados, empresa, e para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho — SAT, exigidas por meio do instituto da responsabilidade solidária, em razão da contratação de prestador de serviço CLÍNICA MENA BARRETO S/C LTDA, com cessão de mão-de-obra, sem a devida apresentação dos recolhimentos específicos para elisão da responsabilidade solidária, conforme previsão contida nos §§ 3° e 6° do artigo 31 da Lei n° 8.212/91.

O período do lançamento compreende: 01/1997 a 01/1998.

Foram examinados os Livros Diário do período onde estão lançadas as notas fiscais de prestação de serviço. Os valores das notas fiscais e seus respectivos números, bem como o salário de contribuição aferido à base de 40% do valor das notas fiscais estão devidamente demonstrados no Relatório de Lançamentos.

Ciente da exigência em 24/10/2007, conforme consta do AR (fl. 37), a prestadora apresentou defesa (fls. 39/44), alegando: (i) cerceamento de defesa, pois recebeu apenas e tão somente o Relatório de Lançamentos da NFLD, cuja cópia anexa à presente defesa; (ii) deve ser observado o prazo decadencial de cinco anos, conforme entendimento recente confirmado pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n° 616348, que julgou inconstitucional o art. 45 da Lei n° 8.212/91; e (iii) "... a prestação de serviço foi realizada pelos próprios sócios à tomadora do serviço, bem como, há de se considerar a inexistência de funcionário da impugnante nesta empresa, mesmo porque todos os impostos relativos a este empregado foram devidamente recolhidos".

Junta os seguintes documentos (fls. 45/68): procuração, cópias do instrumento particular de contrato social e da NFLD (FLD, REPLEG, VÍNCULOS, RELATÓRIO FISCAL, ROSTO DA NFLD, IPC, DAD, RL e DSD).

A tomadora contestou o lançamento tempestivamente por meio do documento de fls. 71/75, alegando que ocorreu a decadência com relação aos créditos previdenciários não constituídos no prazo de cinco anos. É letra morta a disposição contida nos art. 45 e 46 da Lei n° 8.212/91, por contrariar norma hierarquicamente superior (CTN). Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial n° 616348.

Em 15 de maio de 2008, o Acórdão da DRJ de n. 17-24.998 (fls. 93 e ss) julgou o lançamento procedente em parte.

Em 22 de agosto de 2008, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 112 e ss) alegando a decadência quinquenal. Em 3 de setembro de 2008, a responsável solidária, Clinica Mena Barreto Ltda, interpôs Recurso Voluntário (fls. 117 e ss) alegando a decadência quinquenal.

Em 15 de agosto de 2013, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF emitiu a Resolução nº 2301000.409, pela qual o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o fisco: a) informe se ocorreram recolhimentos parciais nas competências existentes no lançamento; e b) anexe a decisão que anulou lançamento original, conforme informado no Relatório Fiscal.

Em resposta à diligência (fls. 142 e ss), a unidade de origem confirmou a existência de pagamentos parciais para os períodos em questão, em que pese não tenha sido juntada a decisão que anulou o lançamento original.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Considerando que foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social relativos ao período de 01/01/1997 a 31/01/1998 devem ser cancelados, uma vez que o lançamento tributário ocorreu após o lapso temporal quinquenal.

Constatada na resposta à diligência (fls. 142 e ss) que houve pagamentos parciais de contribuição para os períodos autuados, a regra decadencial a ser aplicada é a do artigo 150, §4º, do CTN, sendo que o entendimento de aplicação do artigo 150, §4º, do CTN quando houver recolhimentos consta inclusive na Súmula CARF nº 99, "in verbis":

> *Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Ante o exposto, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN, de modo que todos os fatos geradores anteriores a setembro de 2002 se encontram atingidos pela

decadência, uma vez que o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário se encerrou em setembro de 2002, ao passo que a cientificação do auto de infração se deu em setembro de 2007 (fls. 5).

Com base no exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para reconhecimento da decadência das competências até setembro de 2002.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator